

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.042 - SP (2017/0164442-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**REQUERENTE** : BANCO SANTOS S/A - FALIDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S) - DF014482  
IDA MARIA FALCO E OUTRO(S) - SP150749  
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
**REQUERIDO** : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052  
HELAINÉ GORAIB TONIN AGUIAR - SP106004

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por Banco Santos S.A. (falido), ora recorrente, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso especial, impedindo-se que seja realizado o 5º (quinto) rateio nos autos do processo de falência.

Acerca do *fumus boni iuris*, sustenta o requerente:

19. Em primeiro lugar, o que se busca via RECURSO ESPECIAL é a determinação de apuração do *quantum* concedido em termos de desconto nos ativos, que alcança mais de um bilhão de reais, para que, observado o princípio da equidade e da isonomia, – na mesma proporção – seja deduzido do passivo, a propiciar o encerramento da falência e a extinção das obrigações do FALIDO, nos exatos termos do artigo 158 da Lei 11.101/2005.

20. No apelo especial, em síntese, e quanto ao mérito, alegou-se especialmente violações aos arts. 22, e 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

[...]

22. Do texto normativo indicado, depreende-se que, em que pese o falido não deter mais a administração dos seus bens, tal fato não significa que este se torne um mero expectador do processo falimentar. Ao contrário, a lei lhe assegura direito de fiscalizar a administração dos seus bens pelo administrador judicial e pelo próprio Poder Judiciário.

23. É nesse contexto que o art. 22, § 3º, da mesma lei registra que "*na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento*".

[...]

25. Na espécie, por meio do comitê de credores do Banco falido, aprovou-se uma série de descontos a serem concedidos aos devedores da instituição financeira (créditos do Requerente/Recorrente), tal como proposto pelo administrador judicial.

26. Assim, aprovados esses acordos esses acordos – e chancelados pelo Juízo Falimentar –, nada mais justo o pleito do ora Recorrente de que o passivo da instituição financeira também recebesse a mesma proporção de descontos concedidos aos ativos. (e-STJ fls. 1.054/1.055.)

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se afirmado nas seguintes passagens da petição de tutela provisória:

31. Na prestação de contas de setembro/2018, os números apresentados pelo sr. Administrador comprovam que já houve pagamento aos credores quirografários no montante de R\$ 1.417.959 bilhões de reais.

32. Os números apresentados pelo administrador judicial da Massa Falida também

mostram um saldo devedor atual aos quirografários na ordem de R\$ 1.704.000 bilhões de reais, sendo que já foram pagos os créditos trabalhistas e fiscais.

33. Nesse contexto, a Massa falida já realizou a quitação integral dos créditos trabalhistas e fiscais e, no que tange aos credores remanescentes, quirografários, já foram realizados 04 rateios, sendo o primeiro rateio na ordem de 10%, o segundo 20%, o terceiro 8,97% e o quarto rateio, de 9,5%. Logo, os credores quirografários já receberam 48,47% de seus créditos, devidamente atualizados.

34. Por outro lado, conforme prestação de contas apresentada pelo sr. Administrador judicial da Massa Falida (doc. 01), a Massa Falida, dispõe em caixa o valor de R\$ 300 milhões de reais que está em vias de ser rateado entre os credores. Esse será o 5º (quinto) rateio aos credores.

35. Como se comprova pelo documento anexo, o administrador judicial apresentou ao juízo a prestação de contas de setembro/2018 e asseverou que as disponibilidades para fins de NOVO RATEIO é de R\$ 145,2 milhões, a equivaler o pagamento do percentual de 10% aos credores quirografários nos próximos 90 dias.

35. O direito invocado no apelo nobre, sustentado pelo parecer do Nobre Jurista Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, indica que – se provido o recurso – será realizada a apuração do valor efetivo dos descontos que foram concedidos aos devedores da Massa Falida para quitação de seus débitos e, via de consequência, o saldo remanescente devido aos credores (1,7 bilhões) já estará quitado, ou na pior das hipóteses, o valor remanescente será muito inferior ao hoje considerado pelo Administrador Judicial, e havendo sobras de ativos, estes serão do Falido, com extinção de suas obrigações.

36. Portanto, o que se pleiteia é que o direito do Falido seja preservado pois, caso venha ocorrer o quinto rateio (o que deverá ocorrer em 90 dias), é nítido o risco de que os credores recebam mais do que devido.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória não merece deferimento, ausente o *periculum in mora*.

A pretensão ora deduzida decorre de petição subscrita por representante da administradora judicial, ADJUD Administradores Judiciais Ltda., em 10.10.2018, dirigida ao Juízo falimentar, na qual consta:

ADJUD Administradores Judiciais Ltda., administradora judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., vem respeitosamente, à presença de V. Exa., cumprir determinação contida no artigo 22, III, "p", da Lei nº 11.101/05, juntando a prestação de contas mensal, composta dos seguintes anexos:

[...]

3. As disponibilidades para fins de Rateio atingiram nesta data-base a quantia de R\$ 145,2 milhões, o que possibilitará o encaminhamento de proposta pela administração judicial de pagamento do percentual de 10% aos credores quirografários nos próximos 90 dias.

Nestes Termos,

Pede deferimento. (e-STJ fls. 1.060/1.061.)

Tal petição, por si, não indica que o 5º (quinto) rateio será realizado nos próximos dias. Deixou o requerente de juntar eventual decisão do Juízo falimentar e outras peças processuais que demonstrem a adoção de procedimentos para a efetivação do referido ato.

Ademais, por se tratar de processo de falência envolvendo muitos credores e

devedores, além de altos valores, a urgência no julgamento do recurso especial se faz presente, cabendo ressaltar que o processo encontra-se em estudo com o propósito de ser incluído em pauta o mais rápido possível.

Destaco igualmente que o requerente nem mesmo demonstra que os supostos credores que se beneficiarão do futuro rateio não teriam condições de restituir os respectivos valores ou parte deles. Ou seja, não comprova a efetiva irreversibilidade do próximo rateio.

No momento, portanto, a medida urgente ora deduzida não deve ser acolhida, ressalvando-se a possibilidade de reiteração do presente pedido com fundamento em fatos supervenientes relevantes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

